

PROJETO DE LEI N.º 003/2026

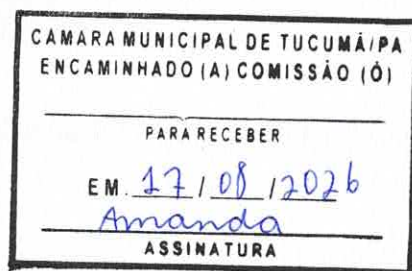
DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO
DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ - PA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, Dr. Celso Lopes Cardoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A alíquota de contribuição patronal do custo normal, prevista no inciso IV do artigo 49 da Lei Municipal nº 563, 24 de junho de 2016, na redação dada pela Lei Municipal nº 730/2024, permanecerá em 17,00% (dezessete por cento), já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Art. 2º. Fica atualizado o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2026, mediante a instituição de alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando-se em 15,10% (quinze vírgula dez por cento), incidentes sobre a totalidade da base de remuneração de contribuição dos segurados, e escalonadas conforme tabela abaixo.



Ano	Custo Suplementar
2026	15,10%
2027	23,50%
2028	25,00%
2029	25,04%
2030	25,07%
2031	25,11%
2032	25,15%
2033	25,19%
2034	25,22%
2035	25,26%
2036	25,30%
2037	25,34%
2038	25,38%

2039	25,41%
2040	25,45%
2041	25,49%
2042	25,53%
2043	25,56%
2044	25,60%
2045	25,64%
2046	25,68%
2047	25,72%
2048	25,76%
2049	25,79%
2050	25,83%
2051	25,87%
2052	25,91%
2053	25,95%
2054	25,99%
2055	26,03%
2056	26,06%

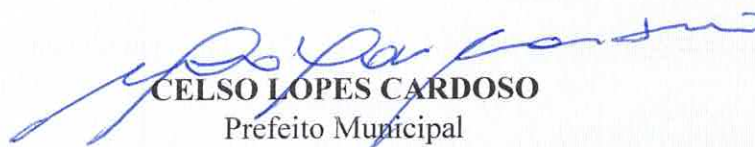
§1º A alíquota do custo suplementar se alterará a partir de 1º de janeiro de cada ano, conforme percentuais indicados na tabela acima.

§2º Para o exercício de 2026, a alíquota patronal total será de 32,10% (trinta e dois vírgula dez por cento), correspondente à soma da alíquota do custo normal, prevista no Art. 1º, e da alíquota do custo suplementar de que trata este artigo.

Art. 3º. A cobrança das alíquotas nos percentuais indicados nos artigos 1º e 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã/PA, 06 de agosto de 2026.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA-MENSAGEM

de 06 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Wellington Faria da Costa,
Presidente da Câmara Municipal
Ínclitos demais Edis.

Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 003 de 10 de agosto de 2026, que visa estabelecer novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafoado tem o escopo de promover a alteração na legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social. A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência do Ministério da Previdência Social - MPS e Secretaria de Previdência - SPREV para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao Município.

O Projeto de Lei submetido à análise deste Parlamento homologa a Avaliação Atuarial feita em 2026, em atendimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98 e no caput do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuição patronal (alíquota do custo suplementar), nos termos do resultado da referida Avaliação Atuarial.

De acordo com o artigo 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, caso a avaliação atuarial proponha um plano de custeio que indique a necessidade de alteração ou majoração das contribuições, este deverá ser implementado por meio de lei específica do ente federativo, a qual deve ser editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência Social, tornando-se exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Além disso, o Art. 55 da referida Portaria dispõe que caso a avaliação atuarial aponte a existência de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, dentre eles o plano de amortização com contribuições suplementares na forma de alíquotas, conforme apresentado no presente Projeto de Lei.

Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal